



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 128/2025

Autoria: Inácio Carvalho

Ementa: “Denomina “Parque da Floresta Fóssil Doutora Niède Guidon” o atual Parque da Floresta Fóssil, e dá outras providências.”

Relator: Samuel Alencar

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador *Inácio Carvalho* apresentou Projeto de Lei que “*Denomina “Parque da Floresta Fóssil Doutora Niède Guidon” o atual Parque da Floresta Fóssil, e dá outras providências.*”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende alterar a *denominação do atual Parque da Floresta Fóssil, passando a denominar-se "Parque da Floresta Fóssil Doutora Niède Guidon"*.

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 - estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É relevante percebermos que a competência do ente municipal para dispor sobre questões de direito urbanístico concernentes ao interesse local decorre, conforme exposição acima, da Constituição da República, em seu art. 24, inciso I e art. 30, incisos I e II.

Nesse diapasão, impende mencionar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM - estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

[...]

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)

Insere-se na competência dos Vereadores e Prefeito a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT, respectivamente:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o entendimento do STF, assentado no RE 1151237/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). No caso, há uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

De acordo com a Excelsa Corte, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei formal) podem estabelecer os nomes de prédios públicos, vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, destaque-se também o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, conforme se depreende a seguir:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (...) (2) **MÉRITO:** (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO:** Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (...) (TJ-SP - ADI: 21544755020188260000 SP 2154475-50.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 12/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/01/2019) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 18.412, de 05.12.17, de autoria parlamentar, denominando "Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes" o complexo defronte ao Cemitério Nossa Senhora do Carmo, no município de São Carlos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. (...) Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação improcedente, cassada a liminar. (TJ-SP - ADI: 20252966320188260000 SP 2025296-63.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2018) (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 24 de junho de 2025.


Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente

